DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 886/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01696/2013
PROTOCOLO	: 1331191
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 171/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 170/2012
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE CAVALETES EM MADEIRA CEDRINHO, COM ACABAMENTO EM PINTURA ESMALT.
CONTRATADO	: A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 53.750,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 170/2012 formalização Nota de Empenho nº 171/2012, e execução, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, tendo como objeto a prestação de serviço de confecção de cavaletes em madeira cedrinho, com acabamento em pintura esmalte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 29431/2015 (peça nº 45) opinou nos seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade do procedimento licitatório (Convite nº 170/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.2.d e VI; 2 – pela regularidade do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 171/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1, de responsabilidade do senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, titular do órgão à época em que deveria ter ocorrido a remessa dos documentos a esta Corte de Contas"

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 21063/2016 (peça nº 46) manifestou-se conforme:

> "I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Nota de Empenho n° 171/2012, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da infringência ao art. 29, Inciso V da Lei Federal 8.666/93. II - Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 171/2012, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face de irregularidade no procedimento licitatório e intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, infringência ao art. 29 Inciso V da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n° 035/2011. III Recomendar ao Jurisdicionado que observe com maior rigor as leis e diretrizes que institui normas para licitações e contratos da administração pública e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, em face de infringência contínua ao art. 29, Inciso V da Lei Federal 8.666/93; IV - Multa ao Jurisdicionado Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, portador do CPF n° 138.364.121-87, pela ausência da "Certidão de Débitos Trabalhistas" e intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012; "

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização da nota de empenho, e execução financeira do instrumento, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, observa-se que foi procedida a intimação aos ordenadores de despesas, para que se manifestassem acerca de irregularidades pertinentes ao procedimento licitatório, tais como:

1. Parecer Jurídico emitido sobre o edital da licitação e sobre seu resultado, uma vez que o parecer à f. n° 1 da peça 11 não apresenta assinatura do Departamento Jurídico (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
2. Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das demais empresas declaradas habilitadas, "Congeo Construção e Comércio LTDA" e "Construtora J.L.C. LTDA" (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
3. Autorização do responsável para realização da licitação, uma vez que a presente à f. n° 1 da peça 3, apresenta-se com assinatura ilegível. (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
4. • Pesquisa de mercado, (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11).

Em resposta à intimação, as Autoridades Administrativas responsáveis, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior e Sra. Kátia Maria Moraes Castilho compareceram nos autos, apresentando argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 26 e 27).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no Termo de Intimação, ficando pendente o encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da vencedora "A & M Manutenção E Montagem Industrial Ltda. – ME", infringência do Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante disso, se fez necessário uma segunda intimação para que os responsáveis justificassem a ausência do documento mencionado. A resposta, conforme consta na peça nº 37 e 39, se deu da seguinte forma:

> "...dispensa da apresentação dos documentos apenas será admissível quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. No caso do convite, o valor a ser contratada é diminuto. Supõe-se, por isso, que a prestação a ser executada será tão simples que dispensará maiores exigências de capacitação técnica, qualificação econômico-financeira etc. E o custo de desenvolvimento da fase de habilitação não seria justificável pelo valor da contratação. Assim, levando em consideração que o procedimento licitatório adotado é de convite, visto que o valor da contratação foi de R$ 53.750,00, pode ser considerado como valor reduzido e dentro da análise e verificação feita pelo douto administrativista acima citado. Por isso, e fundamentalmente com base na previsão clara e expressa do § 1, do art. 32 da Lei n° 8.666,93, a administração achou por bem em dispensar tal exigência, notadamente para agilizar o certame, fato que nada prejudicou o procedimento, bem com perfeitamente amparada na norma legal."

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;"

Outra importante fonte de informação é quanto à data que entrou em vigor a Lei n. 12.440/2011, após 180 dias da data de sua publicação (publicado em 8/07/2011), portanto 4 de janeiro de 2012 já se fez necessário a solicitação no edital.

Observa-se assim, que ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> ~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~
> IV-prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943.(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)(Vigência)

O administrador público ao dispensar a apresentação de documentos ordenados por lei fere os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

A Nota de Empenho nº 171/2012 atende as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e foi utilizada como instrumento substitutivo do contrato, salienta-se, que os documentos ausentes acima no procedimento, também se faz necessário

na formalização do instrumento em comento. Restando assim, a irregularidade da 2ª fase.

No encerramento, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 53.750,00;
- Nota fiscal: R$ 53.750,00 e,
- Pagamento: R$ 53.750,00.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite 170/2012, correspondente à 1ª fase celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e a empresa A & M MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 171/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução da Nota de Empenho em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, ordenador de despesas a época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos princípios constitucionais e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO